



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DE POSSE,
PORTE E CACS, CORRELACIONADO AOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA
NO BRASIL**

ORIENTANDO: IGOR LOPES FERREIRA

ORIENTADORA – PROF.^a DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

**GOIÂNIA-GO
2023**

IGOR LOPES FERREIRA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DE POSSE,
PORTE E CACS, CORRELACIONADO AOS ÍNDICE DE VIOLÊNCIA
NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - **DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA.**

GOIÂNIA-GO
2023

IGOR LOPES FERREIRA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DE POSSE,
PORTE E CACS, CORRELACIONADO AOS ÍNDICE DE VIOLÊNCIA
NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA.
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): DRA. ANA MARIA DE SOUSA DUARTE
Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/2003

1.1 Histórico da política de desarmamento.

1.1.1 Diferença entre posse e porte de arma de fogo.

1.1.1.1 Quem pode adquirir a posse ou o porte, e como adquirir?

1.1.1.1.1 Sistema Nacional de Arma – SINARM.

1.1.1.1.1.1 Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

2 ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.629/2019

2.1.1 Sobre o registro.

3 INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE DE POSSE, PORTE E CACS, CORRELACIONADO AOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Igor Lopes Ferreira

O presente artigo tem como objetivo conhecer o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), analisando as definições de posse, porte e o Decreto Presidencial nº. 10.629/2021 que rege os caçadores, colecionadores e atiradores, bem como, estabelece quais são os órgãos regulamentadores. Ademais, observar índices de homicídios após a lei supramencionada. E tem como objetivo compreender quais impactos trazem para a Segurança Pública.

Palavras-chave: Armas. Segurança Pública. Desarmamento. CAC'S.

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento é uma lei publicada no ano de 2003, foi uma medida para a regulamentação do porte e da posse de armas de fogo no Brasil. Entretanto, ao longo dos anos, tem sido alvo de críticas e questionamentos quanto à sua eficácia na redução dos índices de violência no país.

Essa pesquisa tem como objetivo realizar uma análise detalhada do Estatuto do Desarmamento, especialmente no que diz respeito à posse, porte e CAC's "coleccionadores, atiradores e caçadores", bem como analisar a contribuição dos órgãos regulamentadores para a Segurança Pública da sociedade, correlacionando com os índices de violência.

Será abordada a questão da ineficácia do Estatuto do Desarmamento, considerando a possibilidade de que a posse e o porte de armas legalizadas não sejam necessariamente um fator que contribui para a violência. Além disso, serão apresentados os argumentos dos defensores do porte de armas, que consideram o Estatuto como uma medida que viola o direito individual à segurança e defesa pessoal.

Com base nesses aspectos, este trabalho tem como objetivo proporcionar uma reflexão crítica e aprofundada sobre o Estatuto do Desarmamento e sua eficácia na promoção da Segurança Pública no Brasil.

O presente projeto será desenvolvido por intermédio de doutrinas, sites, leis, decretos e entendimentos jurídicos. O método que está sendo utilizado é o dedutivo.

1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/2003.

O Estatuto do Desarmamento é uma lei brasileira, oficialmente conhecida como Lei nº 10.826/2003, que regulamenta a posse e o porte de armas de fogo no país. Essa lei foi criada com o objetivo de reduzir a violência e o número de mortes causadas por armas de fogo, estabelecendo uma série de requisitos e restrições para a posse e o porte dessas armas.

Entre as principais medidas previstas pelo Estatuto do Desarmamento estão a exigência de comprovação de idoneidade, capacidade técnica e psicológica para a posse de armas; a proteção do porte de armas por civis em locais públicos; a limitação do número de armas que um indivíduo pode possuir; e a obrigação de registro das armas de fogo junto às autoridades competentes.

O Estatuto do Desarmamento é alvo de controvérsias e debates em todo o país. Alguns defendem que a lei contribuiu para a redução da violência, enquanto outros argumentam que ela restringe o direito à defesa legítima dos cidadãos e dificulta o combate ao crime.

1.1 HISTÓRICO DA POLÍTICA DE DESARMAMENTO.

Salienta-se que basicamente as armas sempre existiram na vida do homem, os homens das cavernas usufruíam de pedras e galhos para fazerem objetos nocivos que eram utilizados nas caças. Com a descoberta dos metais as armas foram se evoluindo, destacando as espadas, lanças e machados. Anos se passaram e em 1884, foi feita pelos Estados Unidos da América a primeira arma automática da história do mundo, causando interesse militares nas outras nações.

O Brasil foi descoberto pelos Portugueses no ano de 1500. Com isso, passando-se 30 (trinta) anos, iniciou-se o povoamento do país, que converteu a ser colônia de Portugal. Entretanto, nesse período foi instaurado as primeiras políticas de desarmamento da nossa história. “Qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte.” (BARBOSA; QUINTELA, pág. 18, 2015).

Diferentemente do Brasil, Estados Unidos em sua norma regulamentadora, disposta pela segunda emenda à Constituição, garantia aos cidadãos americanos o direito à autodefesa, através da propriedade, porte de arma de fogo e o direito de

constituir milícias para proteger o país contra inimigos externos e internos garantindo assim a soberania de sua população. (BARBOSA; QUINTELA, pág. 18, 2015).

Com o Getúlio Vargas ao poder, após a revolução de 1930 teve a primeira campanha a favor do desarmamento de um governo Brasileiro, como é nos moldes das campanhas atuais. É notório que esse movimento ocorreu motivado pelo Coronelismo e o Cangaço. (BARBOSA; QUINTELA, pág. 18, 2015).

Coronéis eram membros das extintas Guarda Nacional, no qual obtinha grandes poderes econômicos e políticos em suas comunidades à época. A referida Guarda Nacional foi suprida após a proclamação da república, porém, as autoridades que eram conhecidas como coronéis intensificou a sua autoridade.

O cangaço foi definido por Barbosa como Bandidos surgido no nordeste do país em meados do século XIX, no qual, os cangaceiros atacavam em bandos, saqueando, roubando, estuprando mulheres, espalhando o terror por praticamente todas as regiões do nordeste. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 19).

Com isso, o atual presidente da época iniciou o seu mandato com o objetivo de acabar com as armas dos grupos supramencionados, visto que, era uma ameaça ao estado e ao seu governo. Bene dispõe sobre:

Mas como minar o poder dos coronéis? Vargas sabia que enquanto eles tivessem um poder bélico comparáveis ao do Estado, jamais conseguiria subjugar-los. Desarmá-los à força também não era uma opção viável, pois resultaria num conflito certo, e de resultados imprevisíveis. A estratégia escolhida foi justamente a de culpar os cangaceiros, afirmando que as armas que eles usavam em seus crimes vinham dos estoques dos fazendeiros-coronéis, e a partir daí construir um programa de desarmamento baseado numa premissa "nobre". É notável a semelhança com o discurso atual do governo, que afirma que as armas dos cidadãos de bem acabam nas mãos dos criminosos (BARBOSA; QUINTELA, p. 20, 2015).

Em 6 de Julho do ano de 1934, o Governo instaurou o decreto de nº. 24.602, no qual o mesmo criou restrições de armamento e calibres, tanto para os cidadãos civis como para os policiais. É resquícios desse decreto que, atualmente as instituições estaduais como; polícia militar, civil entre outras precisam de permissão do Exército Brasileiro para adquirir armas de pesado calibre, como exemplo; os fuzis. Com esse despreparo, tais funcionários públicos vai as ruas combater a criminalidade de forma desigual, haja vista que, os criminosos possuem equipamentos bem mais tecnológicos e de auto calibre.

1.1.1 DIFERENÇA ENTRE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO.

Essa distinção é de fácil entendimento e importante para a compreensão do objeto em estudo. A lei de nº. 10.826/03, traz consigo os conceitos do que é o porte e a posse. Antes de aprofundar, observa-se que o uso de armas na federação brasileira é proibido, salvo em casos previsto em lei, e está explícito em seu artigo 6º caput;¹ “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (BRASIL, 2003).” Ou seja, a lei muito bem dispõe que o uso de tais objetos são restritos. Não basta apenas o cidadão querer portar consigo uma arma de fogo, sem devida deliberação, bem como, não encaixar nos requisitos impostos pela legislação.

Para que compreenda à diferença entre ambos os conceitos, a lei em seu artigo 12º dispõe o seguinte:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato. (BRASIL, 2003).

Claramente o artigo tipifica a conduta irregular de obter em suas dependências arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, porém sem a devida determinação legal que autorize esse objeto em sua dependência é tipificado como crime, mesmo que seja no interior de sua residência ou no seu local de trabalho. Com isso, pode-se dizer de forma grosseira que a posse de arma é quando o indivíduo de forma irregular ou até mesmo regular possui uma arma nos locais citados acima.

Lembre-se que, para que se configure crime são necessários dois requisitos, possuir ou manter sob posse arma de fogo. Para que ocorra esse crime, não

¹ BRASIL. LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm

necessariamente precisa ser o agente dono da arma, a posse indevida do proprietário ou de um terceiro já configura o delito.

Impende destacar, que já no artigo 14º, da Lei nº10.826/03, trata-se do conceito de porte de arma de fogo:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003).

Aqui o legislador trata o conceito do porte, que difere da posse. Veja bem, para que configura o fato típico, ilícito e culpável, é necessário que o agente porte essa arma consigo, ou apenas forneça, receba, deposite, transporte, empreste ou oculte projeteis de uso permitido ou não. Para que há uma compreensão mais branda, é notório que o porte de arma é ilegal como também pode ser legal nos casos em que a lei permite. Com isso, o indivíduo que não está na dependência de sua casa ou de seu serviço e tem com você essa arma, desqualifica a posse e qualifica o porte.

1.1.1.1 QUEM PODE ADQUIRIR A POSSE OU O PORTE, E COMO ADQUIRIR?

A cultura que foi instaurado na política desarmamentista hoje, é a cultura do terror, do medo e não menos importante é a cultura sanguinária que é doutrinada, sobre as armas de fogo. Diante disto, os obstáculos para obter o mesmo é muito difícil e burocrático, Bene aborda sobre; (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 77). “A dificuldade de um cidadão conseguir uma licença para se armar é muito grande, e isso acaba desmotivando a maioria das pessoas que pensa em comprar uma arma, seja por causa do trabalho ou do alto custo envolvido no processo.”

Ou seja, o Estado não apenas traz o estatuto do desarmamento orientando a não possuir ou porta uma arma, mas ele vem e impõe diversas dificuldades para que o cidadão de bem não consiga adquirir tal. Contudo, os bandidos de auto ou até

mesmo baixo escalão não possui essa dificuldade. Pois, eles não pedem nenhuma permissão para órgãos regulamentadores.

De acordo com (SOUZA, 2013, p. 19), as armas de fogo precisam da liberação da Polícia Federal. No mesmo tocante, é notório que para adquirir uma arma de fogo, o cidadão deve procurar uma loja específica, que tenha a deliberação do comércio bélico e que seja especializada na venda de armas como de munições. Com isso, o vendedor responsável pela loja necessariamente solicitará autorização da Polícia Federal, onde a mesma analisará se tal comprador está apto para adquirir o armamento. Quando analisados esses procedimentos, a requisição será encaminhada para o órgão competente (SINARM).² Após a autorização a PF³, expedirá a nota fiscal o registro e por fim, a venda da arma.

Nesse mesmo sentido, a arma pode ser adquirida de uma outra pessoa, e necessariamente ela precisa estar cadastrada e registrada corretamente no nome do proprietário vendedor, após observar tais requisitos é feita a mudança de proprietário, nesse caso, também precisa da autorização da Polícia Federal, como se fosse uma transferência veicular.

O assunto trazido a essa vereda foi regulamentado pelo artigo 4º da lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento);

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

² Sistema Nacional de Armas

³ Polícia Federal

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (BRASIL, 2003).

Nesse viés, (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 77) relata que no caput do artigo supramencionado, começa com um ponto subjetivo, dando caráter discricionário à lei. O fato de possuir uma arma de fogo devia ser um conceito tratado como livre arbitrio e não necessidade, uma vez que é direito de todo cidadão. No mesmo sentido é dispensável que cobre tal declaração de necessidade, e Bene dispõe sobre o assunto;

É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. [...] Acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 78).

Na legislação brasileira, o ônus da prova e da idoneidade foi deixado na mão das pessoas que querem possuir o armamento, causando desconforto, gastos financeiros e um lento processo. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 78). Como já exposto no artigo 4º inciso I, fica explícito que para comprovar a idoneidade são necessárias várias certidões, sendo que poderia afunilar para facilitar ao cidadão que busca o direito de possuir tal objeto.

Já no inciso II, trata da ocupação lícita (emprego), e de residência certa. Ora, quer dizer que quem não está empregado, ou apenas mora na residência de seus pais e não possui nenhuma correspondência em seu nome, não pode adquirir? Se sim, a legislação está agindo de forma parcial, pois, está beneficiando parte da população! E isso não quer dizer que o indivíduo que não encaixou nos requisitos por algum motivo, não possua menos capacidade ou capacitação para manusear uma arma em relação a outra pessoa que tem uma residência própria e um bom emprego.

A capacitação e a compreensão do dispositivo são importantes, visto que, é necessário entender o objeto para que seja manuseado de forma segura, não causando nenhuma, negligência, imprudência ou imperícia. Para conhecer melhor o engenho mecânico,⁴ necessariamente precisa realizar o curso de capacitação especializados de tiro. Entretanto, faz parte do processo o exame psicológico onde o mesmo é realizado por um psicólogo da Polícia Federal. Para comprovar essa capacidade, é preciso apresentar o certificado de conclusão de curso prático de manuseio e o laudo expedido pelo psicólogo. (SOUZA, 2013, p. 19).

No caso em estudo, é notório que o agente só poderá adquirir armas de calibre permitido no Brasil, e com relação as munições, elas apenas poderão ser vendidas quando for de calibre correspondente a arma registrada. Como exemplo; “se a pessoa possuir um revólver calibre 38, não poderá comprar munição calibre 45.” (SOUZA, 2013, p. 22). Ademais, no mercado de munições, é necessário que o vendedor exija as devidas documentações para a venda. No caso de documentos falsos, o comerciante deve imediatamente contatar a polícia para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Vale destacar também que, as armas que são comercializadas ficam na responsabilidade da empresa que está comercializando, qualquer coisa que acontece com tais objetos a empresa e o empresário responderá por tais atos. A partir do momento da venda da arma de fogo, tais responsabilidades são transferidas ao adquirente mediante emissão de nota fiscal, cuja cópia da documentação será anexada junto ao requerimento de autorização de compra e porte de arma. (SOUZA, 2013, p. 23).

O Decreto nº 5.123/2004, no qual regulamentou o estatuto trouxe consigo mais dificuldade para possuir uma arma, *in verbis*;

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I – declarar efetiva necessidade;
- II – ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III – apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
- IV – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de

⁴Definição de arma de fogo; um engenho mecânico cuja finalidade é lançar projéteis a distância, com grande velocidade, utilizando a energia explosiva da pólvora (carga de lançamento ou projeção).

antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Após gastar mais de dois mil reais com todos os processos de certidões viagens e avaliações, o requerido tem que esperar 30 dias para saber o resultado. Para assim se dirigir a uma loja e comprar sua arma. Ora, isso chega ser absurdo, pois não está em pauta 10 reais, e sim de um valor muito alto para poder esperar por tantos dias. Além disso, ocorre que na prática o processo fica parado por vários meses, sem falar que caso seja reprovado o indivíduo não recebe nada de reembolso. Vide artigo 12, § 4º do decreto;

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

Depois que o agente adquire a posse, por ventura precisa se movimentar e levar a arma consigo, ele necessariamente precisa procurar a Polícia Federal e requerer guia de trafego.

Como já foi citado anteriormente ao caput do artigo 6º, para melhor compreensão de quem pode adquirir o porte na nação brasileira. *Vide* (BRASIL, 2003);

Art. 6º [...];

I – Os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Fica explícito que caso a pessoa não trabalha na área de segurança pública ele fica impedido de portar uma arma. Para ser mais específico, o cidadão que trabalha nas forças armadas, forças policiais e nas áreas de segurança de um determinado setor podem possuir o porte. Tinha como exceção os atiradores desportivos, porém o direito nunca lhes foi dado, a legislação mais uma vez impôs dificuldades, é a única coisa que foi disponibilizada a esses atiradores desportivos, foi a guia de tráfego. E mesmo assim, só poderá levá-la ao estande de tiro, devidamente desmuniada. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 80).

Agora pergunte-se, você já está aprovado, passou por todos os requisitos, gastou financeiramente para comprar tal e quando você for transportá-la para um clube, necessariamente ela precisa estar desmuniada?

Exemplo hipotético; um indivíduo que possui a guia, está se locomovendo para a estande de tiro e por ventura se encontra em risco atual e eminente. Até que carregue aquela arma que comprou para se defender, o bandido já lhe roubou e deu 6 tiros na sua cara. Então, nota-se que o legislador não preocupou com isso! Relembrando o que já foi dito aqui; o bandido consegue adquirir uma arma fácil, fácil, pois, não pede permissão para o Estado.

Conclui-se dizendo que, poucas pessoas conseguem adquirir o porte ou a posse de armas de fogo, e para adquirir tal, como já foi aprofundado é muito burocrático. Com isso, limita mais ainda o direito de defesa ao cidadão de bem.

1.1.1.1.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - (SINARM).

O SINARM é gerenciado pela Polícia Federal e o mesmo foi instituído pelo Ministério da Justiça. Ele é responsável pelo controle de arma de fogo em todo território nacional. (BRASIL, 2003). De acordo com o artigo segundo do Estatuto do Desarmamento, o supracitado órgão é responsável tanto para o registro como para a fiscalização. Saliencia-se que as armas que são registradas pelo Sistema Nacional de Armas, têm como finalidade a defesa patrimonial, sendo que tais armas não podem ser transportadas e nem usadas em endereços distintos de onde ela está devidamente cadastrada. Por fim, expõe o artigo 2º, parágrafo único da lei 10.826/03, conforme é disposto que; “As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.” (BRASIL,2003).

1.1.1.1.1.1 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA.

Já o SIGMA é responsável por todo gerenciamento das armas militares de uso permitido ou não permitido, possuem um banco de dados onde todas as armas são registradas no Exército Brasileiro. (BRASIL, 2003) *in verbis*: Art. 3º “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

Além desse dispositivo, cite-se o artigo 9º da lei em estudo;

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Por fim, é visível que o exército comanda a questão dos CAC's, como no registro na concessão e no trânsito do mesmo. O texto em estudo aprofundará tais questões em tópicos ao longo do texto, para que fique de fácil compreensão.

2 - ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.629/2019

Inicialmente é notório que no mês de julho do ano de 2019 no qual o presidente da república era o senhor Jair Messias Bolsonaro, regulamentou através de um decreto os famosos caçadores, colecionadores e atiradores esportivos (CAC'S). Houve à época uma grande discussão sobre o tema, principalmente tendo em vista as políticas de esquerda que eram a favor do estatuto do desarmamento, e isso se chocava com a finalidade de tal decreto, pois o mesmo facilitaria o acesso às armas de fogo.

O Decreto mencionado veio para regulamentar a lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, bem como, dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas de fogo e munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Com isso, esse grupo ficou bastante conhecido, pois, mudou a temática de organização do estatuto, dado que, o Exército Brasileiro passou a regulamentar as questões relacionadas aos CAC's, por meio do órgão conhecido como SIGMA, já abordado acima.

É competência do Exército Brasileiro autorizar e fiscalizar a relação de produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de arma de fogo e demais produtos, não restrito a isso, o mesmo também é responsável pelo registro e o porte de trânsito de arma de fogo dos CAC'S (BRASIL 2003).

Importante destacar, as definições legais que definem a questão do caçador, atirador e não menos importante dos colecionadores. Tais definições encontram fácil compreensão no Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.

Em seu artigo 41 o legislador dispõe sobre o entendimento e a definição do colecionador, *in verbis*:

Art. 41. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional. (Brasil, 2019).

Ou seja, para que se torne um colecionador é necessário que tenha um viés cultural e histórico, com o intuito de preservar a integridade de tais objetos.

Em sequência o dispositivo define o que é o atirador desportivo, *vide*;

Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte formal e de rendimento, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

[...]

Art. 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte;

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições. (Brasil, 2019).

Ou seja, fica explícito que para que se torne um atirador desportivo você precisa praticar habitualmente e precisa necessariamente está cadastrado no comando do exército.

Por fim a abordagem sobre os caçadores, trata ainda da necessidade de observar as normas de proteção ao meio ambiente, *in verbis*;

Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada junto ao Comando do Exército que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente. (Brasil, 2019).

Importante destacar que são três atividades distintas, porém é possível que alguém seja considerado participante das três categorias; caçadores, colecionadores e atiradores desportivos (CAC's.)

2.1.1 SOBRE O REGISTRO.

Como já abordado, não basta apenas o cidadão querer se tornar um caçador, atirador ou um colecionador. Há diversos requisitos e todos eles devem ser observados para que se cumpram as determinações legais e se possa tornar membro dos CAC's.

A princípio, o indivíduo deve procurar os órgãos competentes para que faça *jus* ao seu direito. Após isso, deverá requerer perante a Organização Militar. Passado pela junta, receberá uma lista de documentos que devem ser observados e cumpridos. Tais documentações estão prescritas ao artigo 3º, §2º do Decreto 9.846/19, vide:

§2º Documentação para a concessão de registro no Comando do Exército para colecionador, atirador desportivo e caçador:

I-original e cópia de documento de identificação pessoal;

II-certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III-declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
IV-comprovante de ocupação lícita;
V-comprovante de residência fixa;
VI-declaração de endereço de guarda do acervo;
VII-declaração de segurança do acervo;
VIII-comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
IX-laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
X-comprovante de filiação a entidade de tiro/caça (anexo C); e
XI-comprovante de pagamento da taxa correspondente. (Brasil,2019)

Por fim, para que o cidadão seja considerado parte de uma ou da totalidade de atividades conhecida como CAC's, obrigatoriamente deve se encaixar nesses requisitos e após todo o tramite e ele fara *jus* à conceção do certificado. À vista disso, ele se torna Caçador, Atirador e Colecionador (CAC's).

3 - INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS.

O estudo que está sendo desenvolvido é de grande importância para sociedade Brasileira, porém, causa grandes repercussões, pelo fato de um simples objeto ter o poder de acabar com a vida de uma pessoa. Ou melhor expondo, apenas uma pessoa portadora desse objeto, pode ceifar a vida de outra, visto que alguém precisa estar atras da arma, para puxar o gatilho.

Atualmente, a mídia tem diversos debates no qual a pauta é o índice de homicídios em decorrência de armas de fogo. Na república Brasileira há uma alienação muito grande quando se trata desta temática, visto que, por traz há a questão da política e ideológica.

Os defensores do estatuto do desarmamento sempre quando o defendem, citam a questão de que quanto “mais armas, mais crimes”, outro argumento muito utilizado também, é de que “as armas legalizadas é responsável (sic) pela criminalidade”, a maioria das “mortes por armas de fogo são ocasionadas por crimes passionais, advindo das discussões de trânsito e acidentes domésticos”, que “as armas de bandidos advém da população que detenha tal objetos”. Como abordado

pela mídia brasileira na campanha “pelo sim”, referendo transmitido para a população no ano de 2005⁵, no qual tratou a questão aludida acima.

Nesse ponto, vale citar um vídeo de grande relevância para tratar a questão, no qual, na época, o Ministro da Justiça do Governo Luiz Inacio Lula da Silva, Márcio Thomáz Bastos afirmou que⁶ “o desarmamento não pretende tirar as armas dos bandidos” e ainda falou que o intuito era tirar as armas que causavam os “homicídios acidentais”, impondo ao cidadão de bem como responsável por tal fato.

Se estivessem certos à época, por que os índices de homicídios não diminuiriam? Divergente a isso, a matemática, aliada com estudos estatísticos só mostrou para a população que os índices de homicídios não diminuiram e sim aumentaram exponencialmente.

Conforme já exposto ao longo deste trabalho, se teve, em pouco tempo, mudanças significativas nas relações de restrições às armas de fogo no país. Até o ano de 1997, a aquisição de uma arma de fogo, bem como do direito de trafegar com elas, era feita de uma maneira simples e desburocratizada.

Depois das primeiras restrições, no referido ano, bem como posteriormente com a promulgação do já citado Estatuto do Desarmamento no ano de 2003, o Brasil se tornou o país com uma das leis de restrição às armas mais rígidas do mundo.

Porém contrapondo esses pontos, serão analisados anos no qual houve diminuição dos índices de criminalidade e de homicídios com políticas armamentistas na população Brasileira.

Vale apresentar dados de grande relevância que foram disponibilizados e publicado pelo CEOEDS (Centro de Pesquisa em Direito e Segurança) no dia 10 de outubro de 2022. Tais dados dispõe a questão de índices de homicídios no Brasil dos anos de 1979 até 2021. O gráfico contém os dados de homicídio cometidos por armas de fogo “HAF”, por outros meios “OUTROS” e também relata a população em cada ano, seguida pela taxa de homicídios por 100 mil habitantes.

⁵ REFERENDO sim. Youtube, 13 abr. 2008. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZRLUIXur-HI>. Acesso em: 25/03/2023

⁶ MÁRCIO Thomáz Bastos admite: “o objetivo do desarmamento não é tirar as armas dos bandidos”!. outube, 24 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-aR3v4k90CQ>. Acesso em: 25/03/2023

INDICADORES DE VIOLÊNCIA LETAL

BRASIL - 1979 A 2021* - TOTAL, COM ARMA DE FOGO (HAF), OUTROS MEIOS e TAXA POR 100 mil HABITANTES

ANO	AGRESSÕES LETAIS		COM ARMA DE FOGO		COM OUTROS MEIOS		PART. ARMAS de FOGO		TAXAS DE HOMICÍDIO		
	TOTAL	Δ %	TOTAL	Δ %	TOTAL	Δ %	% do Total	Δ %	POPULAÇÃO	TAXA	Δ %
1979	11.194	--	4.770	--	6.424	--	42,61	--	119.670.000	9,35	--
1980	13.910	24,26	6.104	27,97	7.806	21,51	43,88	2,98	119.002.706	11,69	24,96
1981	15.213	9,37	6.452	5,70	8.761	12,23	42,41	-3,35	121.154.159	12,56	7,43
1982	15.550	2,22	6.313	-2,15	9.237	5,43	40,60	-4,27	123.774.229	12,56	0,05
1983	17.408	11,95	6.413	1,58	10.995	19,03	36,84	-9,26	126.403.352	13,77	9,62
1984	19.767	13,55	7.947	23,92	11.820	7,50	40,20	9,13	129.025.577	15,32	11,24
1985	19.747	-0,10	8.349	5,06	11.398	-3,57	42,28	5,16	131.639.272	15,00	-2,08
1986	20.481	3,72	8.803	5,44	11.678	2,46	42,98	1,66	134.228.492	15,26	1,72
1987	23.087	12,72	10.717	21,74	12.370	5,93	46,42	8,00	136.780.739	16,88	10,62
1988	23.357	1,17	10.735	0,17	12.622	2,04	45,96	-0,99	139.280.140	16,77	-0,65
1989	28.757	23,12	13.480	25,57	15.277	21,03	46,88	1,99	141.714.953	20,29	21,00
1990	31.989	11,24	16.588	23,06	15.401	0,81	51,86	10,62	144.090.756	22,20	9,40
1991	30.750	-3,87	15.759	-5,00	14.991	-2,66	51,25	-1,17	146.825.475	20,94	-5,66
1992	28.435	-7,53	14.785	-6,18	13.650	-8,95	52,00	1,46	149.236.984	19,05	-9,02
1993	30.610	7,65	17.002	14,99	13.608	-0,31	55,54	6,82	151.571.727	20,20	5,99
1994	32.603	6,51	18.889	11,10	13.714	0,78	57,94	4,31	153.725.670	21,21	5,02
1995	37.129	13,88	22.306	18,09	14.823	8,09	60,08	3,69	155.822.440	23,83	12,35
1996	38.894	4,75	22.976	3,00	15.918	7,39	59,07	-1,67	157.079.573	24,76	3,92
1997	40.507	4,15	24.445	6,39	16.062	0,90	60,35	2,16	159.636.413	25,37	2,48
1998	41.950	3,56	25.674	5,03	16.276	1,33	61,20	1,41	161.790.311	25,93	2,18
1999	42.914	2,30	26.902	4,78	16.012	-1,62	62,69	2,43	163.947.554	26,18	0,95
2000	45.360	5,70	30.865	14,73	14.495	-9,47	68,04	8,54	166.112.518	27,31	4,32
2001	47.943	5,69	33.401	8,22	14.542	0,32	69,67	2,39	172.385.826	27,81	1,85
2002	49.695	3,65	34.160	2,27	15.535	6,83	68,74	-1,33	174.632.960	28,46	2,32
2003	51.043	2,71	36.115	5,72	14.928	-3,91	70,75	2,93	176.871.437	28,86	1,41
2004	48.374	-5,23	34.187	-5,34	14.187	-4,96	70,67	-0,12	181.581.024	26,64	-7,69
2005	47.578	-1,65	33.419	-2,25	14.159	-0,20	70,24	-0,61	184.184.264	25,83	-3,04

INDICADORES DE VIOLÊNCIA LETAL

BRASIL - 1979 A 2021* - TOTAL, COM ARMA DE FOGO (HAF), OUTROS MEIOS e TAXA POR 100 mil HABITANTES

ANO	AGRESSÕES LETAIS		COM ARMA DE FOGO		COM OUTROS MEIOS		PART. ARMAS de FOGO		TAXAS DE HOMICÍDIO		
	TOTAL	Δ %	TOTAL	Δ %	TOTAL	Δ %	% do Total	Δ %	POPULAÇÃO	TAXA	Δ %
2006	49.145	3,29	34.921	4,49	14.224	0,46	71,06	1,16	186.770.562	26,31	1,86
2007	47.707	-2,93	34.147	-2,22	13.560	-4,67	71,58	0,73	183.987.291	25,93	-1,46
2008	50.113	5,04	35.676	4,48	14.437	6,47	71,19	-0,54	189.612.814	26,43	1,93
2009	51.434	2,64	36.624	2,66	14.810	2,58	71,21	0,02	191.446.848	26,87	1,65
2010	52.260	1,61	36.792	0,46	15.468	4,44	70,40	-1,13	190.732.694	27,40	1,99
2011	52.198	-0,12	36.737	-0,15	15.461	-0,05	70,38	-0,03	192.376.496	27,13	-0,97
2012	56.337	7,93	40.077	9,09	16.260	5,17	71,14	1,08	193.946.886	29,05	7,06
2013	56.804	0,83	40.369	0,73	16.435	1,08	71,07	-0,10	201.062.789	28,25	-2,74
2014	59.681	5,06	42.755	5,91	16.926	2,99	71,64	0,80	202.768.562	29,43	4,18
2015	58.138	-2,59	41.817	-2,19	16.321	-3,57	71,93	0,40	204.450.649	28,44	-3,39
2016	61.143	5,17	44.475	6,36	16.668	2,13	72,74	1,13	206.081.432	29,67	4,34
2017	63.748	4,26	47.510	6,82	16.238	-2,58	74,53	2,46	207.660.929	30,70	3,47
2018	55.914	-12,29	41.179	-13,33	14.735	-9,26	73,65	-1,18	208.494.900	26,82	-12,64
2019	44.033	-21,25	30.825	-25,14	13.208	-10,36	70,00	-4,95	210.147.125	20,95	-21,87
2020	47.680	8,28	33.994	10,28	13.686	3,62	71,30	1,85	211.755.692	22,52	7,46
2021*	42.391	-11,09	30.783	-9,45	11.608	-15,18	72,62	1,85	213.317.639	19,87	-11,74

* Dados preliminares - Setembro/2022

Fontes: DATASUS e IBGE

Levantamento e Compilação: CEPEDES - Centro de Pesquisa em Direito e Segurança

Rótulos:

1979 a 1995 CID-9: Homicídios e lesões provocadas intencionalmente por outras pessoas

E965 - Ataque com armas de fogo ou explosivo; E985 - Lesão com arma fogo e explosivos ig. acid. int.

1996 a 2021 - CID-10: Agressões

W32 - Projétil de revólver; W33 - Rifle, espingarda e armas fogo de maior tamanho; W34 - Projéteis de outras armas de fogo e das não especificadas (NE); X93 - Agressão por disparo de arma de fogo de mão; X94 - Agressão por disparo de arma fogo de maior calibre; X95 - Agressão por disparo de outra arma de fogo ou NE; Y22 - Disparo de pistola intenção não determinada; Y23 - Disparo de arma fogo de maior calibre de intenção não determinada; Y24 - Disparo de outra arma fogo e NE de intenção não determinada.

No histórico de acompanhamento de indicadores de homicídios no Brasil, não há conclusão de que restringir a circulação legal das armas tenha sido algo benéfico. (RABELO, 2022, p.15)

Após a vigência da lei nº. 10.826/2003, houve em 2004 e 2005 uma queda, porém não muito grande nos índices de homicídios causados por armas de fogo, foram de 5,23% e de 2,24% respectivamente.

Através de tais diminuições, usa-se essa pequena argumentação para enaltecer a política desarmamentista, atribuindo assim para o Estado o crédito de que a finalidade da lei foi cumprida.

Análise mais concreta sobre as políticas de desarmamento, deveria observar que a primeira lei imposta com relação a privação das armas no Brasil, foi promulgada pelo Fernando Henrique Cardoso no ano de 1997, Lei nº. 9.347/97. Ou seja, para concluir que o estatuto do desarmamento teve efetividade na queda ou aumento nos números de homicídios por armas, tem que observar os dados anteriores e posteriores ao ano de 1997, não apenas no ano de 2003. Citando números anteriores a lei do FHC, no ano de 1995 teve um total de 22.306 mil mortes, já no ano de 2017 teve um total de 47.510 mil pessoas, ou seja, mais que dobrou o número de mortes por armas, expondo novamente que o estatuto não teve grande eficácia na questão de diminuição de homicídios causados por armas.

Após as flexibilizações com relação aos armamentos do ex Presidente Jair Bolsonaro, teve um aumento exponencial nas aquisições e nos registros de arma de fogo para o cidadão de bem, bem como, aumentou também, os clubes de tiros, visto que, era o centro de treinamento para os atiradores desportivo.

Após o supramencionado Governo, houve uma grande diminuição nos índices de homicídios. O gráfico acima anexado, expõe para o leitor que no ano de 2018 houve uma redução de 12,64% nos índices de homicídios por cem mil habitantes, no ano consecutivo teve uma redução de 21,25%, maior redução já registrada pelo Ministério da Saúde fixando a taxa de 20,95% por 100 mil. No ano de 2020 a taxa teve um aumento de 1,57% subindo pra média de 22,52%. No ano de 2021, no qual foi do último senso teve outra grande queda, de 9,45% sua taxa caiu para 19,87%.

É importante destacar que as referidas quedas dos últimos anos não necessariamente se deram exclusivamente pelo fato das pessoas terem acessos as armas, logico que contribuiu, porém houve outros fatores que contribuíram.

Por fim, o que pode afirmar sem ter medo é que a política desarmamentista não reduziu os índices de homicídios no Brasil, muito pelo contrário, através de estudos pode dizer que os índices após o estatuto tiveram grande aumento. Outro ponto interessante é que com o aumento das circulações de armas de fogo no meio social, não causou um aumento de mortes e sim abaixaram de maneiras como nunca já vistas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar o Estatuto do Desarmamento, sua relação com a posse, porte e CAC's, assim como a contribuição dos órgãos regulamentadores para a Segurança Pública e os índices de homicídios. Foi constatado que, apesar de ter sido criado com o objetivo de reduzir a violência, o Estatuto do Desarmamento é criticado por sua ineficácia.

Os defensores do porte de armas argumentam que a posse legalizada não é necessariamente um fator que contribui para a violência, e que o Estatuto viola o direito individual à segurança e defesa pessoal. Por outro lado, os defensores do Estatuto argumentam que ele é uma medida importante para a redução dos índices de violência no país.

Nesse contexto, é importante salientar que a questão da Segurança Pública é complexa e muito relativa, e que medidas eficazes para a redução da violência devem considerar diversos aspectos. Independentemente das divergências de opinião, é importante que sejam promovidos debates abertos e saudáveis sobre a temática, sempre buscando as melhores soluções para a segurança pública e para a promoção da paz da sociedade. É fundamental que a sociedade seja informada sobre as medidas de segurança e prevenção de violência, a fim de promover um ambiente mais seguro para todos.

Por fim, o Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/2003) é um tema complexo e polêmico, e esta pesquisa teve como objetivo trazer reflexões importantes sobre a legislação e a sua efetividade na promoção da Segurança Pública no Brasil. Presumisse que os resultados deste estudo possam contribuir para uma discussão mais ampla e esclarecedora sobre a temática, buscando sempre o aprimoramento das políticas de Segurança Pública no País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 10.629, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**: Disponível:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.629-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712419>. Acesso em: 5 de set. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997**: Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 15 de set. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 9.846, DE 25 DE JULHO DE 2019**: Disponível:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9846imprensa.htm Acesso em: 15 de set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 28 de ago. 2022.

BRASIL. **Portaria Nº 036-DMB, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999**:
Disponível:http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%2036-DMB-09Dez99.pdf . Acesso em: 05 de mar. 2023.

MÁRCIO Thomáz Bastos admite: “**O OBJETIVO DO DESARMAMENTO NÃO É TIRAR AS ARMAS DOS BANDIDOS**”. Youtube, 24 out. 2020. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=-aR3v4k90CQ>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento**. São Paulo. Editora: Vide Editorial, 2015.

RABELO, Fabricio. **HOMICÍDIOS: DATA SUS APONTA NOVA QUEDA EXPRESSIVA**. CEPEDES. Disponível em:

<<https://www.cepedes.org/2022/10/homicidios-datasus-aponta-novas-quedas.html#more>.> Acesso em: 15 de abr. 2023.

REFERENDO SIM. Youtube, 13 abr. 2008. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZRLUIXur-HI>. Acesso em: 18 de abr. 2023.

SOUZA, Clovis **ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMENTADO LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**: Disponível:

[https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes/category/101-programa-editorial-seguranca-publica-defesa-social-e-legislacao-militar?download=1200:estatuto-do-desarmento-](https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes/category/101-programa-editorial-seguranca-publica-defesa-social-e-legislacao-militar?download=1200:estatuto-do-desarmento-comentado#:~:text=O%20Estatuto%20do%20Desarmamento%2C%20veiculado,a%20sua%20circula%C3%A7%C3%A3o%20no%20Pa%C3%ADs)

[comentado#:~:text=O%20Estatuto%20do%20Desarmamento%2C%20veiculado,a%20sua%20circula%C3%A7%C3%A3o%20no%20Pa%C3%ADs](https://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes/category/101-programa-editorial-seguranca-publica-defesa-social-e-legislacao-militar?download=1200:estatuto-do-desarmento-comentado#:~:text=O%20Estatuto%20do%20Desarmamento%2C%20veiculado,a%20sua%20circula%C3%A7%C3%A3o%20no%20Pa%C3%ADs). Acesso em: 12 de mar. 2023.

TSE REFERENDO DE 2005. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>. Acesso em: 08 de abr. 2023.